

**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 122/2024  
Nº DE FOLHA 139  
Data: \_\_\_\_\_

364  
8

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2024.

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de administração e planejamento.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE NO MUNICÍPIO DE VIANA - MA.

**EMENTA**

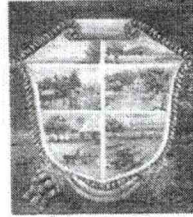
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRENCIA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE NO MUNICÍPIO DE VIANA - MA. MINUTAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBSUNÇÃO DAS REGRAS À LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE.

1 - É legal a minuta do edital de licitação e a do contrato administrativo que contemplam regras que possuem fundamentos nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis à espécie, visando eventual e futura contratação de empresa para serviços de reforma e melhoria na unidade municipal mais integral professor Paulo Fernandes Salgado - CAIC no município de Viana - MA

Cuida-se de pedido de análise acerca da legalidade da minuta do edital de licitação e a do contrato administrativo contidas no **Processo Administrativo nº 122/2024, na modalidade Concorrência**, visando a contratação de empresa para Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em bloquete no município de Viana - MA.

O procedimento foi iniciado a partir do Documento de Formalização de Demanda encaminhada pelo Secretário municipal de infraestrutura solicitando a abertura de procedimento para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE NO MUNICÍPIO DE VIANA - MA e justificando-a como um serviço comum de engenharia para fins de cumprimento da lei de licitação n.º 14.133/2021.

O Secretário Municipal de administração e planejamento autorizou a abertura de processo de licitação, encaminhando os autos à equipe de apoio da comissão de contratação que lavrou o termo de abertura do processo administrativo. Posteriormente, o Secretário Municipal de administração e planejamento autorizou o início dos trabalhos de estudo e planejamento com vistas a evidenciar o problema a ser resolvido com a presente contratação, o qual foi elaborado e assinado pela Secretário municipal de infraestrutura do Município. Em seguida, o processo foi encaminhado ao setor de engenharia para elaboração de projeto básico e, após a sua elaboração



**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

encaminhado à Superintendência de Controle Contábil para a dotação orçamentária e rubrica para Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em bloquete no município de Viana - MA.

O superintendente de Controle Contábil informou que nos processos sob sistema de registro de preços fica facultado a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme art. 77, do Decreto Municipal nº. 215/2024. O Secretário Municipal de administração e planejamento, na qualidade de ordenadora de despesas declarou que as referidas despesas com a prestação de serviços possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando os autos ao secretário municipal de infraestrutura, contendo a planilha orçamentária, a fim de que fosse elaborado o planejamento da contratação, em especial, o termo de referência.

Em seguida, o termo de referência foi elaborado e aprovado, sendo os autos encaminhados ao Agende de Contratação do Município que, após elaborada a minuta do edital de licitação e seus anexos, sobretudo, a do contrato administrativo, as encaminhou para esta assessoria jurídica, a fim de que, procedêssemos a análise e nos manifestássemos quanto à regularidade da contratação.

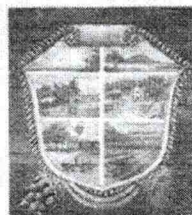
É o relatório.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, não possuindo, portanto, natureza vinculativa, podendo o Secretário Municipal de administração e planejamento optar pelo acolhimento ou não da nossa manifestação, que visa tão somente contribuir com a aludida secretária na sua análise do procedimento e, conseqüentemente, na sua tomada de decisão quanto à contratação, de acordo com a documentação colacionada aos autos pelo Agende de contratação do Município, que é o encarregado de dirigir o procedimento, segundo as regras postas em decreto municipal.

Por outro lado, considerando os termos do despacho de encaminhamento dos autos e, tendo em vista os esclarecimentos quanto à natureza do parecer a ser apresentado, cabe dizer, ainda, que não compete à assessoria jurídica se manifestar sobre eventual regularidade da contratação, uma vez que tal conduta administrativa ainda não ocorreu, cabendo-nos, dessa forma, verificar, nos precisos termos da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, se as regras postas na minuta do edital de licitação e na do contrato administrativo estão de acordo com as normas contidas no Decreto nº 189, de 23 de maio de 2023, no Decreto nº 190, de 07 de junho 2023, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Lei, seguindo assim, ao princípio da legalidade.

A despeito do princípio da legalidade, é de todo oportuno colacionar o escólio de Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale, quando asseveram nos Comentários à Constituição do Brasil *in litteris*:

**“A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, II, traz incólume, assim, o princípio liberal que somente em virtude de lei podem-se exigir obrigações dos cidadãos. Ao incorporar essa noção de lei, a Constituição brasileira torena explícita a intrínseca relação entre legalidade e liberdade. A lei é o instrumento que garante a liberdade. A legalidade também não pode ser dissociada, dessa forma, da ideia de ‘império da lei’ (force de loi), que submete todo poder e toda**



MUNICÍPIO DE VIANA  
ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 122/2024  
Nº DA FOLHA 161

363  
S

autoridade à soberania da lei. Não há poder acima ou à margem da lei. Todo o Direito está construído sobre o princípio da legalidade, que constitui o fundamento do Direito Público moderno. O Direito Penal funda-se no princípio de que não há crime sem lei anterior, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX), manifestado pela famosa expressão cunhada por Feuerbach no século XIX *nullum crimen nulla poena sine lege*.

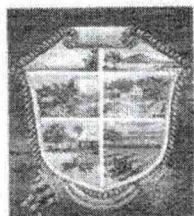
No Direito Administrativo, a tradição doutrinária permitiu dizer que, enquanto no âmbito do direito privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só permitido fazer o que está autorizado pela lei, ideais que condensa, pelo menos em termos, o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição [grifamos] (...)

A situação normativo-hierárquica privilegiada da lei como fonte única do direito e da justiça, fruto do pensamento racional-iluminista, não pôde resistir ao advento das leis constitucionais contemporâneas como normas superiores repletas de princípio e valores condicionantes de toda a produção e interpretação/aplicação da lei. Rebaixada de sua proeminência normativa inicial, a lei passou a ter com a Constituição uma relação de subordinação (formal e material), submetida à possibilidade constante de ter a sua validade contestada, e de ser, portanto, anulada, perante um Tribunal ou órgão judicial especificamente encarregado da fiscalização de sua adequação aos princípios constitucionais que lhe são superiores (*In comentários à Constituição do Brasil, 1ª edição 2013, 6ª tiragem, 2014, pág. 244, Editora Saraiva*).

Em outro aspecto, Marçal Justen Filho, referindo-se às minutas do edital de licitação e do contrato administrativo, aduz em sua obra que *"o parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido do poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. Usualmente, a atuação do assessoramento jurídico apresenta natureza consultiva. A expressão significa que, como regra, o parecerista formula uma opinião jurídica relativamente aos fatos a ele submetidos"* (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, revista, atualizada e ampliada, págs. 815 e 816, editora Revista dos Tribunais*).

E arremata dizendo que *"Em alguns casos excepcionais, a lei pode prever natureza vinculante para o parecer jurídico. Essa é uma regra excepcional e depende de regra explícita"* [grifamos].

Na verdade, essa brilhante conclusão de Marçal Justen Filho, vem inteiramente de encontro aos ensinamentos dos ilustres juristas Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale quando discorrem sobre o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.



**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Nº PROCESSO 1231/2021  
Nº DE FOLHA 102  
Data: 10/05/2021

364  
S

Por outro lado, desmistifica interpretações diversas de que o assessor jurídico deve manifestar profundo conhecimento sobre matérias de natureza estritamente técnicas, afetas aos procedimentos licitatórios ou aquelas outras reservadas às decisões da autoridade administrativa.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, cumpre-nos agora analisar a pertinência da adoção da Concorrência enquanto modalidade, a espécie está prevista em lei e é destinada a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, nos termos do arts. 6º, XXXVIII, e 28, II da lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. Observando ainda o rito disposto no art. 17 do referido diploma legal, o qual dispõe sobre a preferência da forma eletrônica: § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Ademais, considerando a maior competitividade certame, permite a apresentação de uma maior diversidade de propostas, possibilitando ao Município de Viana alcançar um universo bem mais abrangente quando da escolha da proposta que melhor atenda às necessidades da Administração municipal, além de se constituir num procedimento célere e econômico, na medida em que diminui significativamente a utilização de materiais de expediente, de consumo, de recursos humanos, dentre outros, proporcionando uma economia considerável de dinheiro municipal que, evidentemente, seria gasto com o procedimento presencial.

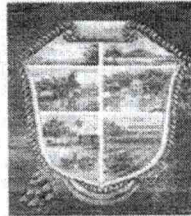
Passado as digressões iniciais, verifica-se que a minuta do edital estabeleceu que o certame será realizado pelo modo de disputa aberto, no tipo menor preço global.

Por outro lado, A administração Pública deve ter levado em consideração o critério logístico do objeto da licitação, trazendo, portanto, maior vantagem operacional, na realização do certame, destacando, ainda, que a escolha por tal critério de julgamento não compromete a competitividade necessária para a realização da disputa e viabiliza melhor controle de execução contratual.

Assim, conforme é possível concluir, a escolha desse critério de julgamento ocorreu dada a possibilidade de o Município de Viana realizar contratações economicamente mais vantajosas, o que no nosso singular entendimento se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses que o Tribunal de Contas da União - TCU considera exceção à regra da adoção do critério de julgamento pelo menor preço, a teor do que dispõe a Súmula TCU 247.

Em outro aspecto, no que diz respeito ao objeto do certame, pudemos observar que o edital definiu de forma concisa, afirmando tratar-se de "**contratação de empresa para Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em bloquete no município de Viana - MA**". Ademais, ao analisarmos o termo de referência – Anexo I, da minuta do edital de licitação, verificamos a discriminação detalhada do objeto.

De qualquer forma, concluímos que o formato adotado possibilita à licitante, elaborar a sua proposta, de forma clara e precisa, portanto, com toda a segurança, na medida em que conhece perfeitamente os serviços, materiais e especificações que a Secretaria de administração e planejamento do Município de Viana pretende adquirir.



**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 12213094  
Nº DA FOLHA 163  
Data: \_\_\_\_\_

365  
B

Portanto, no que diz respeito ao objeto do certame, verifica-se que a minuta do edital, o defini com exímia precisão, remetendo o seu detalhamento ao termo de referência que integra o Anexo I - da minuta do edital de licitação.

De outro modo, no que diz respeito ao item que trata da participação dos licitantes, a minuta do instrumento convocatório estabeleceu que poderão participar os interessados que militem no ramo pertinente ao objeto da licitação e que atendam a todas as exigências constantes no edital e seus anexos e as licitantes definidas como microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

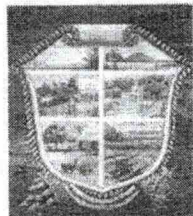
Em outro aspecto, estabeleceu regra determinando que não poderão participar da licitação as empresas que estiverem em processo de falência, sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação e, por fim, em recuperação judicial, condicionando a participação da licitante que se encontre nesta última situação, à apresentação de certidão expedida pelo juízo onde estiver sendo processando a aludida recuperação, informando que a licitante se encontra apta econômica e financeiramente para assumir as obrigações de um contrato administrativo, conforme entendimento adotado pelo Acórdão TCU nº 8.271/2011, prolatado pela 2ª Câmara do referido sodalício.

Do mesmo modo, estabeleceu que não poderá participar do certame a empresa declarada inidônea ou impedida de licitar e, conseqüentemente, contratar com a Administração, em quaisquer de seus níveis, enquanto perdurarem os motivos da punição e desde que a sanção administrativa tenha sido publicada na imprensa oficial pelo ente que aplicou a referida punição asseverando, por fim, que a licitante que tenha dirigente, gerente, sócio ou responsável técnico com vínculo com o Município de Viana também não poderá participar do certame.

Portanto, concluímos que as regras postas neste item da minuta do edital de licitação que cuida dos requisitos exigidos para a participação da licitante no certame estão em perfeita consonância com as normas estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021.

Em outro aspecto, visando salvaguardar o sigilo da proposta e, portanto, estimular a competitividade no certame, instituiu regra vedando a identificação da licitante autora da proposta cadastrada no sistema, impondo-lhe, inclusive, a pena de desclassificação, exigindo, ainda, que a proposta de preços inclua todos os insumos que compõem os preços, a exemplo de despesas com a mão de obra, materiais, tributos, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto da licitação.

Noutro giro, a minuta do edital exigiu que o envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação, sejam realizados por meio da chave de acesso e senha, facultando à licitante a retirada ou a substituição da referida proposta e dos documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura as sessão pública, asseverando, ainda, que nesta etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação não haverá ordem de classificação, sendo que os documentos que compõem a proposta e a habilitação da licitante melhor classificada serão disponibilizados para avaliação do agente de contratação e para o acesso pública após o encerramento do envio de lances.



**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 122/2014  
Nº DA FOLHA 1/01  
Data: 11/01/14

366  
8

Portanto, no que diz respeito ao item que trata da apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, verificamos que a minuta do edital de licitação observou rigorosamente o regramento legal aplicado a espécie, não havendo, portanto, qualquer mudança a sugerir neste item.

De outro modo, no que diz respeito ao item que trata da abertura da sessão, da classificação das propostas e da sua formulação, pudemos observar que o a minuta do edital prevê que a sessão pública será aberta no horário determinado no edital, passando o Agente de contratação a verificar imediatamente a conformidade das propostas com as especificações e condições exigidas no instrumento convocatório, sobretudo, aquelas constantes no item 6.1., desclassificando, imediatamente, de forma motivada e registrada no sistema, aquelas que não estiverem em conformidade com o edital ou as que foram omissas ou as que apresentarem irregularidades insanáveis.

Em outro aspecto, objetivando a busca do melhor preço, por meio do sistema eletrônico, os participantes podem oferecer lances sucessivos, de valor inferior ou de maior percentual de desconto ao último lance por ela ofertado e registrado no sistema, tudo no horário fixado para a abertura da sessão pública, devendo observar o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, observando o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o disposto no edital.

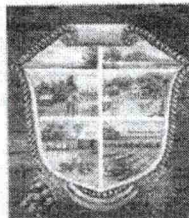
De outro modo, estabeleceu que a etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos, prorrogada automaticamente pelo sistema toda vez que houver lances ofertados nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública e, não havendo novos lances a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, a qual, poderá, de forma justificada, ser reiniciada, visando conseguir proposta ainda mais vantajosa a administração pública.

Portanto, conforme podemos observar, as regras postas na minuta do edital de licitação estão em perfeita sintonia com as normas jurídicas já exaustivamente citadas, por essa razão, esta assessoria jurídica não vislumbra neste item quaisquer condutas administrativas que possam vulnerar as normas que consagram os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Por outro lado, no tocante ao item que trata do modo de disputa escolhido – **modo de disputa aberto**, cumpre dizer que esta assessoria jurídica concluiu ser o que melhor atende aos escopos dos princípios da competitividade e, conseqüentemente, da economicidade, uma que que neste modo de disputa é facultado às licitantes, em tempo real, enviarem lances públicos e sucessivos, com prorrogações, permitindo, dessa forma, que todos tenham conhecimento dos lances apresentados pelos proponentes, de forma que todos possam apresentar melhores lances do que aqueles já apresentados, estimulando, assim, a competição com a finalidade de auferir a melhor proposta para a Administração. [grifamos]

Portanto, no tocante ao item que trata do modo de disputa adotado na minuta do edital de licitação, esta assessoria jurídica entende que o edital observou rigorosamente às normas contidas no decreto acima mencionado, bem como escolheu o modo de disputa que melhor atende aos interesses do Município de Viana/MA.

Portanto, no que diz respeito à etapa de negociação da proposta, esta assessoria jurídica constatou que as regras postas na minuta do edital de licitação, estão em perfeita consonância com a lei de licitações vigente.



**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 12212021  
Nº DA FOLHA 165  
Assinatura: [assinatura]

367  
8

Em outro aspecto, no tocante ao item que trata da aceitabilidade da proposta vencedora, esta assessoria jurídica constatou na minuta do edital de licitação regra autorizando o Agente de contratação a examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para a contratação, estabelecendo, ainda, que será desclassificada a proposta ou o lance que apresente preço final superior ao máximo fixado.

Portanto, como podemos observar, consta na minuta do edital de licitação normas que tratam da aceitabilidade da proposta vencedora e, por essa razão, concluímos pela legalidade das regras contidas na minuta do instrumento convocatório.

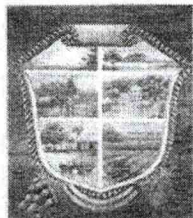
Noutro giro, ao analisarmos as regras postas na minuta do edital de licitação, relacionadas à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista, à qualificação econômico-financeira e à capacitação técnica, podemos evidenciar que todas elas se encontram em perfeita harmonia com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a Lei Ordinária nº 566, de 05 de outubro de 2021, com a Lei Ordinária nº 608, de 27 de junho de 2023, com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Com efeito, no tocante à habilitação jurídica, a minuta do edital de licitação exigiu, no caso de empresário individual, a inscrição no registro público de empresas mercantis na junta comercial da sede empresa e para a sociedade empresária ou empresa individual, o ato constitutivo – estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado na junta comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e de todas as alterações ou consolidações.

No caso de sociedade estrangeira em funcionamento no país, exigiu o ato de registro ou a autorização concedida pelo órgão competente quando a atividade assim exigir e, por fim, em se tratando de microempreendedor individual, o certificado da condição de microempreendedor individual – CCMEI, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade no portal do governo federal. Portanto, no que diz respeito à habilitação jurídica, constatamos que a minuta do edital de licitação contemplou rigorosamente as normas da lei de licitações.

Em outro aspecto, no que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, a minuta do edital de licitação, estabeleceu a exigência de apresentação da prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, expedido, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de recebimento das propostas e da habilitação; a prova de regularidade relativa ao fundo de garantia por tempo de serviço, emitida pela Caixa Econômica Federal e a prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com Efeitos de Negativa, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

Por outro lado, é possível verificar também na minuta do edital de licitação a exigência de apresentação de prova de regularidade com a fazenda nacional e seguridade social, mediante a apresentação da certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; prova de regularidade com a fazenda estadual, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos relativa aos tributos estaduais e à dívida ativa; a prova de regularidade com a fazenda municipal, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos relativa



**MUNICÍPIO DE VIANA  
ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 122/2024  
Nº DE FOLHA 16  
Data: 10/01/2024

268  
8

aos tributos municipais e à dívida ativa do Município, exigindo, por fim, exigiu a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado ou do Município, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Portanto, neste item da minuta do edital de licitação, esta Procuradoria Geral do Município também não encontrou nenhuma regra em dissonância com a legislação federal que rege a matéria, sobretudo, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a minuta do edital de licitação exigiu certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, ou insolvência civil, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade.

Em outro aspecto, estabeleceu regra na minuta do edital de licitação prevendo a situação em que a licitante apresente certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, exigindo também a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do artigo 58, da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação.

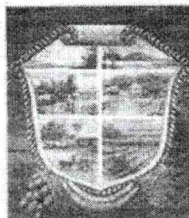
De outro modo, estabeleceu na minuta do edital de licitação que a licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, com o respectivo registro na junta comercial, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com as notas explicativas, termo de abertura e encerramento que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e no caso de empresa constituída no exercício social vigente, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, admitindo o balanço intermediário, acaso decorra de lei ou contrato ou estatuto social.

Por outro lado, exigiu, ainda, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido no montante de 10% (dez por cento) do valor total estimado da licitação, ressalvando que acaso o balanço patrimonial da licitante não comprove que ela possui capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, a licitante deverá comprovar a sua capacidade financeira, mediante a apresentação de documento contendo índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, com resultado igual ou maior que 1,0 (um inteiro), devidamente subscrito por profissional da contabilidade, registrado no conselho de classe.

Em outro aspecto, a minuta do edital estabeleceu regra autorizando à licitante com menos de um exercício financeiro a apresentar o balanço de abertura, acompanhado do balanço patrimonial e da demonstração do resultado levantado com base no mês imediatamente anterior devidamente registrado, esclarecendo que os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis das sociedades por ações deverão ser apresentados juntamente com a ata de aprovação pela assembleia geral ordinária, ou ainda, o balanço patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou em jornal de grande circulação com registro na junta comercial.

De outro modo, estabeleceu regra cuidando das demais sociedades comerciais, esclarecendo que elas deverão apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário, assinados pelo representante legal da empresa e por contador legalmente





**MUNICÍPIO DE VIANA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 132/2021  
Nº DA FOLHA 12  
Data: 11/05/2021

5968

habilitado, autenticados na junta comercial da sede do domicílio da licitante, na forma do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 65, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 1º de agosto de 1.997.

Em outro giro, no caso de cooperativa, que os documentos se façam acompanhar da última auditoria contábil-financeira ou de declaração, informando que a aludida auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador e escrituração contábil digital, conforme dispõe o artigo 112, da Lei Federal nº 5.764, de 1971.

Quanto à capacitação técnica, o edital estabeleceu regra determinando que a licitante apresente Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico, no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), assim como, comprovação de aptidão técnica-operacional para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, e comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome de profissional de nível superior com formação em engenharia civil que participará da execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Portanto, como é possível observar, no que diz respeito ao item que trata da habilitação da licitante, constatamos que a minuta do edital de licitação observou rigorosamente ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não havendo, portanto, nada a sugerir.

Em outro aspecto, dentre as inúmeras declarações exigidas na minuta do instrumento convocatório, estabeleceu que a licitante deve apresentar declaração informando que se encontra desimpedida para participar da licitação, declarando eventual superveniência de fato impeditivo para a habilitação, sob as penas da lei, conforme estabelece o artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e que cumpre todos os requisitos legais previstos para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, sociedade de consumo, estando, portanto, apta a usufruir do tratamento diferenciado e favorecido, dispensados a estas empresas, dentre outras.

Assim, neste item que trata do encaminhamento da proposta vencedora esta assessoria jurídica, conclui pela subsunção das regras constantes na minuta do edital de licitação às normas do decreto federal *sus* mencionado e demais legislações pertinentes à espécie.

Noutro giro, quanto ao item que trata dos recursos, a minuta do edital consagrou regras básicas para a garantia do direito de as licitantes interpô-los. Com efeito, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, haverá a concessão de prazo de, no mínimo, 10 (dez) minutos para que os demais licitantes manifestem as suas intenções em recorrer, devendo, para tanto, indicar quais as decisões que pretende recorrer, esclarecendo os motivos do recurso, ressaltando, que a falta de manifestação motivada implicará na decadência do direito.



MUNICÍPIO DE VIANA  
ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Ozimo de Carvalho, 141, Centro  
CNPJ 06.439.988/0001-76

330  
D

Uma vez admitido o recurso no decorrer da sessão, a licitante recorrente terá 03 (três) dias para apresentar as suas razões pelo sistema eletrônico, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as suas contrarrazões, ao fim do prazo do recorrente e no mesmo interstício, acaso tenham interesse, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis para a defesa de seus interesses.

Portanto, no que tange às regras relacionadas à interposição de recursos, esta assessoria jurídica entende que a minuta do edital de licitação observou fielmente às regras a que alude o artigo 164 e seguintes da lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

No mais, a minuta do edital de licitação contempla regras que cuidam da reabertura da sessão pública, em caso de acolhimento do recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da aludida sessão ou que seja anulada a própria sessão pública ou quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado, ou ainda, quando a licitante declarada vencedora não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em outro aspecto, no tocante à minuta do contrato administrativo, integrante do Anexo III, da minuta do edital de licitação, pudemos observar que o instrumento contratual contempla todas as cláusulas indispensáveis e necessárias para uma contratação segura. Com efeito, estão presentes aquelas relacionadas ao objeto, à vigência do contrato, ao preço, à dotação orçamentária, ao prazo, à forma de pagamento, às obrigações dos contraentes, bem como as que se referem à forma de controle, de fiscalização e às sanções administrativas, dentre outras, observando, dessa forma, todos os termos o art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril 2023.

Portanto, conforme pudemos constatar, as regras postas na minuta do edital de licitação e na do contrato administrativo estão perfeitamente subsumidas ao ordenamento jurídico, possibilitando, dessa forma, o perfeito transcurso da sessão pública eletrônica e, conseqüentemente, a necessária segurança jurídica ao Município de Viana/MA na contratação e na consecução da proposta mais vantajosa.

Assim, diante de todo o exposto e considerando que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de tão somente orientar a autoridade competente na resolução das questões postas, analisadas de acordo com a documentação apresentada, encaminhem-se os autos com a nossa manifestação, a fim de que sejam retomadas as medidas que entenderem pertinentes.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Viana/MA, 18 de outubro de 2024.

CHRISTIAN SILVA DE BRITO  
Procurador  
OAB/MA nº 16.919

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Nº PROCESSO 122/2021

ostenta quaisquer desvios de motivação ou de finalidade, estando em conformidade com os princípios que regem a Administração, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição da República,

**R E S O L V E**

**Art. 1º. DETERMINAR a REDISTRIBUIÇÃO** do servidor **HÉLIO ALBERTO FONSECA COSTA**, AOSD, Matrícula nº 266-1, inscrito no Registro Geral sob o nº 038541972009-9 e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 944.562.163-87, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, órgão integrante da estrutura administrativa do município para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2024.

**CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**  
Prefeito

Publicado por: **LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO**  
Código identificador: 9943e883dff8c795010360ad197e5c35

**PORTARIA Nº 0697, DE 31 DE MAIO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SENHOR CHRISTIAN SILVA DE BRITO DO CARGO COMISSIONADO DE PROCURADOR GERAL ADJUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos III, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município c.c. artigo 12 e 13, da Lei Ordinária nº 440, de 04 de janeiro de 2017,

**R E S O L V E**

**Art. 1º. EXONERAR** o senhor **CHRISTIAN SILVA DE BRITO**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 056.644.843-22, do cargo comissionado de **Procurador Geral Adjunto** vinculado à Procuradoria Geral do Município, órgão integrante da estrutura administrativa do município de Viana.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**  
Prefeito

Publicado por: **LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO**  
Código identificador: a7737450cd9773f643081eeee944a6c0

**PORTARIA Nº 0698, DE 31 DE MAIO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SENHOR LUIS EDMUNDO COUTINHO DE BRITO DO CARGO COMISSIONADO DE**

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos III, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município c.c. artigo 12 e 13, da Lei Ordinária nº 440, de 04 de janeiro de 2017,

**R E S O L V E**

**Art. 1º. EXONERAR** o senhor **LUIS EDMUNDO COUTINHO DE BRITO**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 619.122.393-53, do cargo comissionado de **Procurador Geral do Município** vinculado à Procuradoria Geral do Município, órgão integrante da estrutura administrativa do município de Viana.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**  
Prefeito

Publicado por: **LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO**  
Código identificador: b69e2747af355e5dbacf26017ced5131

**PORTARIA Nº 0699, DE 31 DE MAIO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CHRISTIAN SILVA DE BRITO PARA EXERCER O CARGO COMISSIONADO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos III, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município c.c. artigo 12 e 13, da Lei Ordinária nº 440, de 04 de janeiro de 2017,

**R E S O L V E**

**Art. 1º. NOMEAR** o senhor **CHRISTIAN SILVA DE BRITO**, inscrito no Registro Geral sob o nº 024077742003-8 e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 056.644.843-22, para exercer o cargo comissionado de **Procurador Geral do Município**, vinculado à Procuradoria Geral do Município, órgão integrante da estrutura administrativa do município de Viana.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2024.

**CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**  
Prefeito

Publicado por: **LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO**  
Código identificador: d71d1d4dac39f411579c13299808af86

372  
8